



PROJETO DE LEI Nº 145, de 2011

Isenta do IPI os produtos destinados à construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de instalações, máquinas, veículos e equipamentos necessários ao ensino e à pesquisa; estabelece alíquota zero nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a importação e aquisição desses produtos por instituições de ensino e pesquisa.

AUTOR: Deputado Weliton Prado

RELATOR: Deputado Enio Verri

APENSADO: Projeto de Lei nº 3.047, de 2011
Projeto de Lei nº 5.750, de 2013
Projeto de Lei nº 7.042, de 2014
Projeto de Lei nº 7.688, de 2014

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 145, de 2011, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, propõe a isenção do IPI e a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de produtos destinados a construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de instalações, máquinas, veículos e equipamentos, quando efetuadas por instituições de ensino e pesquisa.

Apensados ao referido Projeto, os Projetos de Lei nº 3.047, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, e nº 5.750, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Jordão, apresentam idênticos teores. O apenso Projeto de Lei nº 7.042, de 2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes de fornecimento a escolas públicas de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário. O também apenso Projeto de Lei nº 7.688, de 2014, de autoria do Deputado Giovanni Queiroz, exclui da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP as contas de energia elétrica dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde, e reduz a zero a alíquota da COFINS sobre essas contas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Ao isentarem do IPI os produtos destinados à construção, ampliação, reforma, manutenção e conservação de instalações, máquinas, veículos e equipamentos, necessários ao ensino e à pesquisa, ao estabelecerem alíquotas zero nas contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a importação e aquisição desses produtos por instituições de ensino e pesquisa, ao isentarem da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes de fornecimento a escolas públicas de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário, ao excluírem da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP as contas de energia elétrica dos estabelecimentos públicos federais, estaduais, distritais e municipais de educação e saúde, e ao reduzirem a zero a alíquota da COFINS sobre essas contas, as proposições implicam evidentes reduções de arrecadação desses tributos, que deveriam, em quaisquer hipóteses, terem sido estimadas e compensadas. No entanto, tais exigências não foram atendidas pelas proposições ora em análise. Também não foram apresentados termos de vigência com prazo não superior a cinco anos.

Em que pese os nobres propósitos dos autores, os projetos de lei não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados e não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2011, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 3.047, DE 2011, Nº 5.750, de 2013, Nº 7.042, de 2014, e Nº 7.688, de 2014**, ficando, assim, prejudicadas as apreciações de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Enio Verri
Relator